Registro: 2013.0000460538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0102594-80.2009.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CINTHYA DA SILVA MODESTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM, em 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), SEBASTIÃO FLÁVIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 8 de agosto de 2013.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação sem Revisão		Nº 0102594-80.2009.8.26.0001 Distribuído em 29/09/2011.
COMARCA: São Paulo.		
COMPETÊNCIA: Acidente de trânsito.		
AÇÃO: Indenizatória.		
1ª Instância	N° : 0102594-80.2009.8.26.0001.	
	Juiz : Enéas Costa Garcia.	
	Vara: 5ª Vara Cível	

RECORRENTE(S): CINTHYA DA SILVA MODESTO.

ADVOGADO (S): ADEMAR GOMES; OLEMA DE FÁTIMA GOMES.

E reciprocamente

RECORRIDO(S): SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.ADVOGADO (S): DJACI ALVES FALCÃO NETO; LUCIANA TAVARES

DE SOUZA FALCÃO.

VOTO Nº 21.758/13

EMENTA: Acidente de trânsito. Atropelamento. Ferimentos. Danos morais. Ação indenizatória.

- 1. A indenização por danos morais deve ser arbitrada dentro dos princípios da modicidade e razoabilidade, sendo suficiente a compensar o prejuízo suportado pelo lesado, sem implicar enriquecimento indevido.
- 2. Quantia fixada que estabeleceu montante razoável para a indenização por dano moral, refletindo situação de equilíbrio, de modo a conferir razoável compensação pelo sofrimento e servir de desestimulo à reiteração do comportamento lesivo.
- 3. Merece ser mantida a verba honorária fixada nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, que alcança quantia justa e suficiente a remunerar o profissional vencedor da demanda.
- 4. Nos termos da Súmula 362, a correção monetária incide a partir do arbitramento da indenização por danos morais.
- 5. A responsabilidade civil da empresa de transporte público envolvida em acidente de trânsito decorre do risco da atividade, não havendo sequer indício da culpa de terceiro, preservando-se, porém, eventual direito de regresso contra o possível causador do acidente.



6. Negaram provimento aos recursos.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial (fls. 02/12)

Síntese do pedido e da causa de pedir: ação indenizatória ajuizada por Cinthya da Silva Modesto contra Sambaiba Transportes urbanos Ltda, alegando que no dia 16.05.2006, encontrava-se conversando com uma pessoa na calçada quando o coletivo da ré, conduzido por seu preposto, ultrapassou em alta velocidade o semáforo vindo a atingir outro veículo, que, com a colisão, foi arremessado contra a calçada atingindo a autora, que sofreu ferimentos e foi levada para o hospital. Narra que permaneceu 45 dias com o braço enfaixado, e, em decorrência, teve que se ausentar do trabalho para recuperar-se, o que ocasionou sua demissão. Alega responsabilidade civil da empresa ré, razão pela qual deve arcar com indenização por danos morais no valor equivalente a 60 salários mínimos. Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sentença (fls. 262/265)

Resumo do comando sentencial: julgou procedente o pedido, reconhecendo a responsabilidade objetiva da ré, por ser permissionária de serviço de transporte, em razão do que se impunha a comprovação da culpa da vítima ou de terceiro. Asseverou o magistrado que não há prova conclusiva da culpa imputada a terceiro, devendo a ré ser responsabilizada pelos danos alegados na inicial, sem prejuízo de eventual direito de regresso contra quem entender de direito. Condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00, corrigido a partir da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e com incidência de juros desde a data do evento, conforme Súmula 54 da Corte Superior. Condenou a ré aos encargos da lide, fixando honorária de 15% sobre o valor da condenação.

Razões de Recurso (fls. 268/281)

Objetivo do recurso da autora: insurge-se a autora contra a sentença, pleiteando a majoração da indenização fixada, bem como a alteração do termo inicial da correção monetária, para que recaia a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, e pleiteia, ainda, majoração dos honorários advocatícios para o patamar de 20% sobre o valor da condenação. Defende a autora que a verba indenizatória merece ser elevada em razão dos danos sofridos, pois teve o braço fraturado e, no momento do acidente, estava indo ao enterro do seu cunhado.

Objetivo do recurso da ré (fls. 283/291): insurge-se também a ré contra a sentença, defendendo fato de terceiro, pois a culpa pelo acidente é de ser exclusivamente imputada ao condutor do veículo Fiat Prêmio, que, vindo em alta velocidade, ultrapassou o sinal vermelho e atingiu o veículo da ré. Portanto, tratase de excludente de culpabilidade que impede a responsabilização da apelante. Também defende que não há qualquer prejuízo moral passível de indenização, visto que não houve qualquer abalo na esfera dos direitos da personalidade,



reforma.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pleiteando minoração, se restar mantida a condenação, para o valor de R\$ 500,00.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

Os recursos não vingam.

Trata-se de recursos independentes de apelação interpostos pela autora, Cinthya da Silva Modesto, e pela ré, Sambaiba Transportes Urbanos Ltda, contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória em que litigam as partes, julgou-a procedente.

A sentença não comporta qualquer

2.1 Pelo recurso da autora:

Não se acolhe qualquer alteração do valor arbitrado pelo juiz sentenciante a título de indenização pelos danos morais sofridos pela autora.

Consta dos autos que o atropelamento do qual a autora foi vítima não trouxe maiores danos físicos, tendo ocasionado a fratura de um dos braços, demandando atendimento hospitalar e atadura do membro.

Embora se reconheça que o atropelamento em si é suficiente para causar danos morais, conforme reconhecido na sentença, não há qualquer outro elemento que configure abalo excessivo a merecer compensação maior do que a já contemplada na sentença.

A indenização por dano moral deve ser arbitrada com vistas ao caso concreto, à míngua de diretrizes objetivas para o seu balizamento.



O quantum deve corresponder a valor suficiente a compensar a dor sofrida e a punir o agente causador, sem representar enriquecimento indevido nem reprimenda exagerada.

Não é por outra razão que, no Egrégio *Superior Tribunal de Justiça*, pontificou-se:

"não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral; recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto".

(Rec. Esp. N° 213.731-0/PR, relator Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, unânime, DJU 21.8.2000).

Logo, o dano moral deve ser arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atento ao binômio recomendado pela jurisprudência do *Egrégio Superior Tribunal de Justiça:*

"A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem enriquecer a vítima".

(REsp. n° 858.057/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 9.8.2007, 3ª Turma, "in" Boletim STJ, n° 12/2007, pg. 23).

Como preleciona Caio Mário da Silva

Pereira,

"a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrado pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso e, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido". ("In" Responsabilidade Civil, 9ª ed., Forense,



1993, pág. 60).

Não houve danos físicos de grande dimensão, nem perdas que pudessem gerar forte abalo emocional, razão pela qual a indenização fixada na sentença, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), configura valor justo, e razoável e suficiente aos fins a que se destina.

Também não subsiste a pretensão de alterar o termo inicial da correção monetária para a data do evento danoso, nos termos da agitada Súmula 54 da Corte Superior, quando a Súmula 362, posterior, lançada pela mesma Egrégia Corte, regula especificamente a incidência da correção monetária, determinando seja aplicada somente a partir do arbitramento da indenização.

Tampouco se revela imperiosa a reforma da verba honorária fixada na sentença, visto que o patamar de 15% sobre o valor total da condenação alcançará quantia suficiente a remunerar o profissional, nada justificando a majoração pretendida.

Por estes fundamentos, o recurso da autora não merece ser provido.

2.2 Pelo recurso da ré:

A ré apelante insiste na defesa deduzida em sua contestação, referente à existência de fato imputável a terceiro, oferecendo outra versão para a dinâmica do acidente.

De acordo com a recorrente, a colisão havida entre seu veículo e o automóvel Fiat Prêmio deveu-se a ato imprudente deste último, que trafegava em alta velocidade e teria ultrapassado o farol vermelho, não restando chance ao condutor da ré



de evitar o acidente.

Entretanto, como bem assentou o magistrado prolator da decisão, não há nos autos prova contundente da culpa exclusiva de terceiro, o que estava a cargo da ré, visto que sua responsabilidade decorre do risco da atividade por ela exercida.

Trata-se, no caso, de empresa de transporte coletivo, prestadora de serviço público, o que impõe a análise dos fatos sob a ótica da responsabilidade objetiva.

E por assim ser, cabe à ré responder pelos danos que, no exercício de suas atividades, causar a terceiros, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra aquele que entender responsável pelo evento, nos termos da norma constitucional insculpida no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e, também, no texto legal, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Também não se viu nos autos qualquer prova contundente acerca da culpa do terceiro para o evento, alegação que, por destinar-se a desconstituir os fatos constitutivos do direito da autora, cabia à ré, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vide, a propósito, ementa do julgado proferido na Egrégia Corte Superior, a respeito do tema:

Ação de responsabilidade civil. Empresa de transporte coletivo. Fato de terceiro. Pensão. Dano moral. Precedentes da Corte.

1. Cuida o caso de saber se a culpa do terceiro motorista do caminhão, que empurrou o carro para baixo do ônibus e fez com que este atropelasse os pedestres, causando-lhes morte e ferimentos severos, exclui o dever de indenizar da empresa transportadora. O princípio geral é o de que o fato culposo de terceiro, nessas circunstâncias, vincula-se ao risco da empresa de transporte, que como



prestadora de serviço público responde pelo dano em decorrência, exatamente, do risco da sua atividade, preservado o direito de regresso. Tal não ocorreria se o caso fosse, realmente, fato doloso de terceiro. A jurisprudência tem admitido claramente que, mesmo ausente a ilicitude, a responsabilidade existe, ao fundamento de que o fato de terceiro que exonera a responsabilidade é aquele que com o transporte não guarde conexidade. Se o acidente ocorre enquanto trafegava o ônibus, provocado por outros veículos, não se pode dizer que ocorreu fato de terceiro estranho ou sem conexidade com o transporte. E sendo assim, o fato de terceiro não exclui o nexo causal, obrigando-se a prestadora de serviço público a ressarcir as vítimas, preservado o seu direito de regresso contra o terceiro causador do acidente. É uma orientação firme e benfazeja baseada no dever de segurança vinculado ao risco da atividade, que a moderna responsabilidade civil, dos tempos do novo milênio, deve consolidar (REsp Nº 469.867 - SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 27/09/2005).

E, pelos fundamentos lançados na apreciação do recurso da autora, tampouco há qualquer justificativa para alterar o valor da indenização, eis que arbitrada nos limites norteadores já declinados.

Por mais estes motivos, a manutenção da sentença é de rigor, merecendo ser desprovido o recurso da ré.

3. "Itis positis", pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

VANDERCI ÁLVARES Relator